

Estudo Técnico Preliminar 121/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 64012003047202454

2. Introdução

2.1 Consoante orientações expressas do Tribunal de Contas da União, as contratações públicas devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

2.2 Nesse sentido, destaca-se entre suas principais vantagens a identificação de custos e riscos correlacionados à contratação, bem como das maneiras de minimizá-los, configurando-se uma fase primordial desse processo.

2.3 Destarte, optou-se por seguir as diretrizes gerais apontadas pela Instrução Normativa 58/2022 SEGES/ME, (Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital), visando a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar para verificar a viabilidade da contratação dos serviços de leiloeiro para atender as demandas do 17º Batalhão Logístico de Selva.

2.4 Para a realização do procedimento serão observados os ditames contidos na Lei Federal n.º 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, Decreto Federal 11.461, de 31 de março de 2024 de forma subsidiárias, na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – LGPD, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, na Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, na Instrução Normativa (IN) DREI/ME n.º 52 /2022, com as alterações dadas pela IN DREI/ME n.º 74/2022 e pela IN DREI/ME n.º 88/2022, todas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que entre outras providências dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, no Decreto Federal n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, e nas demais normas aplicáveis, bem como nas condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

3. Descrição da necessidade

3.1 Em conformidade com o disposto no art. 24 do Decreto nº 21.981/32, os serviços requisitados destinam-se a contratação de Leiloeiros Oficiais, visando a realização de leilões públicos para a alienação de bens móveis inservíveis do 17º Batalhão Logístico de Selva, OM Alienadora das Organizações Militares do Exército no Estado de Rondônia, conforme descrito na Portaria - COLOG /C Ex Nº 174, de 21 de Outubro de 2020.

3.2 A necessidade da contratação de serviços de Leiloeiro Oficial justifica-se devido a esta Organização Militar não dispor, em seus quadros funcionais, de servidor habilitado, nem previsão no seu quadro de cargos para a função de Leiloeiro.

3.3 A motivação para realização de alienação de material inservível surge da Portaria - C EX N° 1.856, de 26 de outubro de 2022, que determina a realização e aprova diretrizes para regular os procedimentos para o desfazimento de bens inservíveis, com objetivo de maximizar os valores obtidos na alienação e captar recursos financeiros que possibilitem novos investimentos para o Exército Brasileiro.

3.4 O 17° B Log SI realiza, anualmente, 01 (um) leilão de bens inservíveis cuja manutenção é inviável economicamente. A Portaria - C EX N° 1.856, de 26 de outubro de 2022 considera a vida útil do material. Após esse período os bens são considerados inservíveis, conforme definição de material antieconômico e irrecuperável dada pelo art. 3º do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, nos termos da Lei Geral das Licitações, do Decreto nº 21.981/32 e da legislação específica vigente no âmbito do Exército Brasileiro.

3.5 A nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 31, que o leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e que regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais. Ainda no art. 31, no § 1º, determina que, se o órgão optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento mediante credenciamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

3.6 A nova lei de licitações e contratos em seu inciso XLII do art. 6º define o credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

3.7 Em 31 de março de 2023, foi publicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos o Decreto nº 11.461 que regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.8 O Governo Federal, por meio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), publicou no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de janeiro, o Decreto nº 11.878, datado de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O normativo regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC).

3.9 Em que pese o art. 7º do Decreto de Regulamentação do Leilão Eletrônico nº 11.461/2023 determinar que a operacionalização do credenciamento, que será feito exclusivamente pelo Compras.gov.br e ficará exclusivamente a cargo da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), informou em 14/05/2024, que está adotando medidas preventivas para evitar a interrupção dos procedimentos de alienação que requerem a participação de leiloeiros oficiais e com esse propósito, orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional a conduzirem seus próprios processos de credenciamento de leiloeiros oficiais enquanto o processo de

credenciamento realizado pela Central de Compras da SEGES não estiver concluído, conforme estabelecido no art. 7º do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023.

fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/42-orientacao-acercado-credenciamento-para-contratacao-de-leiloeiro-oficial>

3.10 Destaca-se que a utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional é **OBRIGATÓRIA**, nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, do Decreto 11.461, de 31 de março de 2023 c/c inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **não havendo inviabilidade técnica ou desvantagem na realização de Leilão na forma eletrônica.**

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Centro de Operações Logísticas	RODRIGO COSTA CEZAR - Maj
Centro de Operações Logísticas	Paulo Vitor Jordão de Lima - 2º Sgt

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

5.1 Por se tratar de leilão eletrônico, não há necessidade do leiloeiro estar credenciado na Unidade Federativa em que se encontra o bem, nos termos do Art 70, da IN DREI 52/2022, sendo necessário matrícula em Junta Comercial de algum Estado da Federal e que atendam às condições do edital e seus anexos, conforme disposto no Decreto nº. 21.981/32, que regulamenta a profissão de Leiloeiro(a) no território da República e na Instrução Normativa DREI nº. 52/2022.

6. Da Sustentabilidade

6.1 As contratações devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que apresentem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI). No caso concreto não há critérios específicos de sustentabilidade para a prestação de serviço de Leiloeiro.

7. Da Subcontratação

7.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

8. Da Garantia

7.1 Não haverá exigência da garantia da contratação, conforme art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, por não haver custos diretos para a Administração. A má prestação do serviço será penalizada pelas sanções contratuais.

9. Dos Procedimentos de Transição

9.1 Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

9.2 Da presente contratação não decorre vínculo empregatício de qualquer natureza entre o CONTRATANTE e os empregados, prepostos e terceirizados, pertencentes aos quadros do CONTRATADO, sendo de plena e exclusiva responsabilidade do CONTRATADO os recolhimentos dos encargos sociais, eventualmente, destinados a atender aos setores previdenciários, sindicais e trabalhistas dos empregados/ajudantes convocados pelo contratado, bem como, as contribuições sindicais, fiscais e tributárias que lhe forem pertinentes.

9.3 Para a correta execução dos serviços, o leiloeiro contratado deverá dispor de matrícula concedida por Junta Comercial Estadual, de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 21.981/1932, e na Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022.

9.4 Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, são necessários os seguintes requisitos mínimos para sua satisfação:

- a) A contratação de Leiloeiro Público Oficial compreenderá as atividades de suporte técnico e operacional de todas as atividades que antecedem e sucedem a realização da hasta pública, assim como da preparação processual em que são realizados todos os trâmites necessários para a regularização dos bens alienados;
- b) O participante deverá possuir qualificação técnica mínima para a consecução das atividades, dispondo de Certidão de matrícula pela Junta Comercial do Estado da área de abrangência de sua contratação, na qualidade de órgão fiscalizador das atividades dos leiloeiros públicos no Estado;
- c) O participante deverá providenciar a publicação do leilão na Internet para publicação do leilão, comprovada pelo endereço eletrônico, informando seus requisitos e funcionalidades;
- d) Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço, conforme o disposto na Seção VIII da Instrução Normativa nº 52 de 29 de julho de 2022.
- e) Deverá, ainda, ter conhecimento dos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados de acordo com sua natureza, em especial os seguintes:
 - Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932;
 - Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018;
 - Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022 e
 - Termo de Referência detalhará os demais requisitos indispensáveis necessários para a contratação.

10. Levantamento de Mercado

10.1 O levantamento de mercado consiste na realização de pesquisas e avaliações das alternativas possíveis de soluções para a demanda sob análise, com o objetivo de identificar a existência de metodologias, tecnologias e inovações diversas que permitam a escolha pela solução que melhor

atenderá às necessidades do 17º B Log SI, verificamos diversas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração Pública que atendam a uma necessidade semelhante.

10.2 O quadro abaixo representa três sugestões, dentre várias possíveis, de sistematizar as informações das soluções pesquisadas e subsidiar a avaliação para o atendimento da demanda em análise.

10.3 A ideia é que o quadro demonstre, em análise comparativa, vantagens (pontos fortes) e desvantagens (riscos, limitações, problemas) referentes à adoção de cada solução ou, alternativamente, que se demonstre como cada uma delas cumpre ou descumpre os requisitos da contratação estabelecidos no art. 31 e seu §1º, da Lei 14.133/21.

Solução	Vantagens Pontos fortes	Desvantagens (risco, limitações, problemas)
Solução 1: Indicação de servidor	Procedimento independente de contratação externa	Paralisação das atividades habituais do colaborador; Necessidade de capacitação e inscrição na JUCER, bem como necessidade de atendimento a demais requisitos; Necessidade de contratação de plataforma;
Solução 2: Escolha de Leiloeiro por meio de Pregão, critério de julgamento Maior Desconto.	Utilização de sistema eletrônico (Compras.Gov)	Custos com o Leiloeiro, em razão do maior desconto ofertado.
Solução 3: Contratação de Leiloeiro por credenciamento.	Padronização do valor a ser pago padronização do procedimento.	Falta de competitividade, porém, há o atendimento ao percentual previsto em lei.

10.4 Inicialmente, existem três soluções capazes de atender a presente demanda, a primeira pode ser nomeação de servidor para realização do procedimento de leilão, a segunda seria a contratação de leiloeiro oficial por meio de pregão eletrônico e a terceira a contratação por meio de credenciamento.

10.5 A nomeação de servidor, pela autoridade competente, para realização de leilão de bens móveis e é excelente do ponto de vista econômico, uma vez que não haveria a necessidade de desembolsar valor referente a comissão do leiloeiro oficial.

10.6 Contudo, para o 17º B Log SI, a opção de se utilizar um servidor designado pela Autoridade competente não seria célere, já que é necessário tanto investimento em tempo quanto financeiro para que um servidor possa conduzir um leilão, uma vez que não há no momento servidor capacitado para a devida função. Também não é a mais viável pois a pessoa não possuiria tanta experiência quanto um leiloeiro que já atue no mercado, o qual conhece bem os trâmites e pode auxiliar a Administração a ampliar a competitividade com o seu conhecimento de mercado.

10.7 Nesta ceara, nomear servidor da administração implica capacitação para avaliação de bens, busca de plataforma para realização do leilão online que seja de fácil acesso aos arrematantes, além de capacitação para o correto procedimento de transferência, emissão de nota de leilão e demais procedimentos pertinentes a alienação.

10.8 Ressalta-se que o leiloeiro oficial já possui experiência na realização de leilões e todos os procedimentos posteriores de alienação, know-how na correta avaliação dos bens móveis, e site oficial de cadastro gratuito, na sua imensa maioria, a todos os interessados em adquirir os bens deste Conselho. Desse modo, a

contratação de leiloeiro em detrimento da escolha de um colaborador se mostra vantajosa para administração pública.

10.9 A segunda opção seria a contratação do Leiloeiro, por meio de pregão eletrônico, com o critério de julgamento maior desconto, porém, nestas consultas verificamos que quando foram utilizadas as modalidades de Pregão Eletrônico, com o critério de julgamento Maior Desconto, foram apresentados valores a serem repassados pelo órgão ao leiloeiro, contudo, o 17º B Log SI não pretende ter custo com a realização do leilão, razão pela qual verificamos que a modalidade de pregão não será viável.

10.10 Diante disso, passou-se a analisar a consulta de procedimentos realizados por meio de credenciamento.

10.11 Nos termos do Decreto nº 11.461, de 31 de março de 2023, o qual regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelece em seu art. 6º que:

"Art. 6º. Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º. O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º. É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes."

10.12 Como visto, nos termos da lei, além da modalidade de contratação de leiloeiro oficial ter que ser feita por credenciamento, a comissão do leiloeiro deve ser previamente definida, paga e repassado diretamente pelo arrematante a este, vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

10.13 Assim, tendo em vista que o 17º B Log SI não pretende ter custos com a contratação do leiloeiro, a contratação deste por meio de credenciamento, que seguirá com processo de inexigibilidade de licitação é a mais viável.

10.14 Pelas justificativas acima apresentadas, depreende-se ser a melhor opção a contratação de leiloeiro oficial para avaliação dos bens inservíveis inventariados, sem que haja a necessidade de a administração pública investir em capacitação de servidor para realização de todas as etapas do procedimento, bem como a desnecessidade de desembolso de quaisquer valores por parte do 17º B Log SI.

10.15 Ressalta-se que não foram identificados requisitos que restrinjam a competitividade de mercado.

10.16 Diante do exposto e após análise comparativa, para o atendimento da necessidade em questão, demonstrando, com base em razões fáticas e jurídicas e a partir do levantamento de mercado, entendemos que a realização de **contratação de leiloeiro por credenciamento é a que melhor atendendo ao interessa público** mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em conta aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados.

11. Descrição da solução como um todo

11. Diante do cenário fático, trata-se da escolha mais vantajosa para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, por meio de credenciamento, que será responsável pela prestação de serviços de leiloeiro incluindo a preparação, organização e condução de leilões públicos de bens imóveis e bens móveis inservíveis do 17º B Log SI.

12. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

12.1 Os quantitativos a serem licitados foram calculados pelo Centro de Operações Logísticas (COL) para atender as necessidades de alienação desta Organização Militar, visando cumprir o cronograma dos Planos de Trabalho e realizar 01 (um) leilão anual.

13. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

13.1 O Decreto nº 21.981/32, em seu artigo 24, delimita que o leiloeiro receberá uma taxa de comissão do arrematante, nos seguintes termos:

"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

13.2 Pela prestação de serviços o Leiloeiro Oficial Credenciado receberá 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas realizadas, a ser pago pelo arrematante no ato da arrematação, não cabendo ao 17º B Log SI a responsabilidade pela cobrança da comissão de venda pelo comprador, nem pelos valores despendidos pelo Leiloeiro Oficial para recebê-lo, estando isenta a administração de qualquer pagamento, respeitado o contido na Instrução Normativa do DNRC nº113/2010, art. 12, inciso II, alínea "A" e "B".

13.3 Desta feita, não há que se falar em "estimativa de valor a ser contratado", uma vez que não haverá dispêndio financeiro algum por parte do 17º B Log SI para a contratação de Leiloeiro.

14. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

14.1 Em regra, conforme inciso II do art. 47 da Lei 14.133 de 2021 os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

14.2 No caso em tela, considerando a natureza do serviço a ser contratado, não se verifica a possibilidade de parcelamento da solução.

15. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

15.1 Não existem contratações correlatas.

16. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

16.1 A necessidade da presente contratação encontra-se respaldada no Plano de Contratações Anual - 2024 do 17º Batalhão Logístico de Selva.

17. Benefícios a serem alcançados com a contratação

17.1 Visando a captação de recursos, economicidade e agilidade na contratação do serviço de 01 (um) Leiloeiro Oficial, objetivamos alienar bens móveis inservíveis do 17º Batalhão Logístico de Selva e demais participantes, cumprindo as atividades previstas no Plano de Gestão desta OM, não acarretando ônus para a Administração.

17.2 Os resultados pretendidos, referem-se aos benefícios diretos e indiretos que o 17º B Log SI almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, desenvolvimento nacional sustentável, bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, considerando o ciclo de vida do produto, de forma a atender à necessidade da contratação.

17.3 Com a presente contratação espera-se:

- a) Desincorporar do patrimônio de bens inservíveis e/ou antieconômicos;
- b) Diminuir o custo de armazenagem desses bens, que oneram espaço;
- c) Diminuir a necessidade de designar servidores para vistoriar, guardar e assegurar que o patrimônio inservível não seja avariado, depredado ou furtado. Contribuindo assim para que a mão de obra contratada seja melhor empregada na manutenção e cuidado do patrimônio útil.
- d) Facilitar a limpeza dos estacionamentos e salas;
- e) Arrecadar recursos que serão revertidos em melhorias para o 17º B Log SI para investimentos.
- f) Evidenciar a gestão responsável no trato com o patrimônio público.

18. Providências a serem Adotadas

18.1 Antes da realização do credenciamento deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) Definição, elaboração e publicação da Portaria de Criação da Comissão de Contratação, ocasião em que deverá ser indicado um servidor do Departamento de Licitação, preferencialmente, o que já exercer função de agente de contratação.
- b) Designar a equipe responsável para os procedimentos de realização e acompanhamento da contratação.
- c) Garantir que o processo siga toda a legislação aplicável a contratações de leiloeiro público e cumpra com critérios de sustentabilidade.

19. Possíveis Impactos Ambientais

19.1 Neste ponto é necessário descrever os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento ou mitigadoras buscando sanar os riscos ambientais existentes, porém, no que se refere à contratação de leiloeiro, não há impactos ambientais a serem destacados.

19.2 Deverão ser estabelecidas ações para fins de amenizar o impacto no meio ambiente, observando no que couber, as orientações contidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 5ª Edição da AGU, com vista no desenvolvimento sustentável previsto no artigo 5º da Lei nº14.133/2021.

20. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

20.1. Justificativa da Viabilidade

20.1 O presente ETP preenche os requisitos mínimos previstos na IN 58/2022. A contratação é plenamente viável e necessária conforme estudos detalhados neste instrumento.

21. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: ETP preenche os requisitos mínimos previstos na IN 58/2022.

RODRIGO COSTA CEZAR

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação

Despacho: O ETP preenche os requisitos previstos na IN 58/2022.

PAULO VITOR JORDAO DE LIMA

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação